



Projeto de Lei nº 132/2025

### PARECER JURÍDICO

#### **1 – HISTÓRICO**

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que “**Acrescenta parágrafo único ao artigo 78 da Lei nº 2.412/2003**”, proposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

O Projeto visa, em linhas gerais, garantir que o pagamento dos servidores do município seja realizado dentro do mês trabalhado, uma vez que a atual redação da lei prevê o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente.

O autor do Projeto em comento aduzem, ainda, que essa alteração proporcionará maior segurança aos servidores no final de gestão, ao obrigar que o pagamento ocorra antes do encerramento do exercício fiscal.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo de competência do Plenário a discussão de mérito.

#### **2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

*Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.*

*[...]*

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria.*

No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I da Carta Maior de 1988, na repartição de competências, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição, tem-se que o tema sob análise cumpre com os ditames constitucionais sobre a matéria e está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

Nessa linha, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei municipal foi proposto dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município.

Não há, portanto, inconstitucionalidade trazida na matéria em questão.

Assim, diante das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que o presente Projeto de Lei é **constitucional** quanto ao **aspecto formal e material**.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, possui condições legais para prosseguir tanto no aspecto material quanto no aspecto formal, razão pela qual, **opinamos pela constitucionalidade da propositura do Projeto de Lei em análise.**

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 08 de dezembro de 2025.

*Camilla Kyanne P. Lamoçq*  
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoçq

Subprocuradora de Processos  
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287

*Carlos André Franco M. Viana*  
Carlos André Franco M. Viana  
Procurador-Geral da Câmara  
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286